



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2020.
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Solicita ao Excelentíssimo Ministro da Saúde, Senhor Nelson Teich, informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro da Saúde, Senhor Nelson Teich, pedido de informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Considerando a edição, no último mês de março, de medidas administrativas de caráter temerário – sobretudo por superestimarem ou subestimarem os números de casos de infecção por COVID-19 –, principalmente pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, solicitamos, respeitosamente, as seguintes informações:

1. A sistemática adotada pelos Estados supracitados pode ocasionar algum tipo de prejuízo para o plano de contenção da pandemia?
2. Poderá haver uma subestimação ou superestimação dos casos de infecção por COVID-19?



* C 0 2 0 0 7 9 3 4 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

3. Qual o tratamento indicado por esse I. Ministério, na impossibilidade de realização de exames para comprovação da *causa mortis*, para melhor processar o número de casos de infecção pelo novo coronavírus?
4. As providências introduzidas pelas normas estaduais supramencionadas não afrontam o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 2018, especialmente no que tange ao Capítulo X, que trata dos documentos médicos?
5. Qual a proposta deste I. Ministério para investigar e assegurar que os números contabilizados sejam, de fato, correspondentes à infecção por COVID-19, já que com a impossibilidade de testagem de todos os casos suspeitos, facultando-se a necropsia, os casos de infecção deixam de ser confirmados?

JUSTIFICAÇÃO

Como é de curial sabença, a disseminação do novo coronavírus e a pandemia da COVID-19 dela resultante têm levado inexoravelmente ao colapso do sistema de saúde brasileiro, já tão maltratado por anos de sucateamento e falta de priorização dos governos anteriores, o que resultou na carência de leitos e de diversos equipamentos necessários para o tratamento e a prevenção desta e de outras doenças, além de demandar vastos recursos por parte da União.

O Estado de São Paulo, em complemento ao Decreto nº 64.880, de 20 de março de 2020, editou, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública (SSP), a Resolução SSP nº 26, de 20 de março de 2020, a qual desaconselha a realização de necropsia, em todo cadáver, com suspeita ou não de infecção por COVID-19 e facilita o encaminhamento de todo cadáver, com indício ou suspeita de crime, para exame no Instituto Médico Legal (IML), conferindo ao médico legista responsável plena autonomia visando a condução do exame pericial, de modo que, se o exame interno do cadáver não for necessário, a necropsia pode ser feita de forma indireta e com uso de outros elementos baseando-se em: exames externos, radiografia, tomografia computadorizada, descrição da cena, entre outros, para devida emissão da Declaração de Óbito, e do laudo necroscópico, devendo nessa situação, ser



* C D 2 0 0 7 9 3 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

utilizado no campo específico da Declaração de Óbito, o termo “causa indeterminadas neste momento”.

Na mesma data, restou também editada a Resolução SSP nº 32/2020, a qual dispõe sobre manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo.

Por seu turno, no Estado do Mato Grosso do Sul, foi editada a Portaria “N” CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020, a qual dispõe sobre condições semelhantes à Resolução nº 26 da SSP de São Paulo, porém trata de forma distinta o cadáver, com suspeita ou não de infecção pelo novo Coronavírus que não possua nenhum indício ou suspeita de crime ou morte violenta, independentemente do local de ocorrência (ambiente intra ou extra-hospitalar), considerando-os resultantes de morte natural. Ademais, estabelece a Portaria supracitada que o exame interno do cadáver deve ser evitado neste período de pandemia e que não sendo possível identificar a causa da morte, o perito médico-legista deverá constar na Declaração de Óbito “causa indeterminada neste momento - vigência da pandemia Covid-19”.

As perguntas acima listadas são imprescindíveis para se compreender os impactos das medidas adotadas, a princípio, pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no que tange às estatísticas relacionadas à pandemia, já que tais medidas têm o condão de subestimar ou superestimar os números de casos de infecção pelo novo coronavírus e até mesmo subestimar ou superestimar os números relativos aos casos de crimes contra a vida, causando risco e danos irreversíveis à sociedade, que deixa de contar com parâmetros para se nortear o tratamento da pandemia e também da utilização das estatísticas criminais para o planejamento das ações de prevenção.

Nesse sentido, serão de grande valia as informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, a fim de se averiguar se as medidas impostas pelos estados, não obstante as questões relacionadas com a ética médica e à imprecisão dos dados fornecidos em virtude dos



* C D 2 0 0 7 9 3 4 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

procedimentos adotados, estão de acordo com as medidas adotadas pelo Governo Federal no tratamento desta pandemia.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

